



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034483-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSÉ APARECIDO MARTINS e ADRIANA FRANCO ALVES MARTINS, é embargado JULIO BATISTA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMB. DECL. N° 2034483-51.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO (3ª VC F. REG. PINHEIROS) EMBGTES:

JOSÉ APARECIDO MARTINS E ADRIANA FRANCO ALVES

MARTINSEMBGDO: JULIO BATISTA SOBRINHO

INTERESSADOS: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA, CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL CEF, SINEZIA MARIA DE ALMEIDA E

ZUKERMAN LEILÕESJD 1º GRAU: PAULO BACCARAT FILHO

VOTO N° 58.095

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embargantes que não apontam a existência de nenhum vício, pretendendo unicamente o revolvimento da matéria. O V. Acórdão deixou claro que a venda do imóvel feita aos embargantes foi declarada ineficaz, logo eles não têm direito ao levantamento do remanescente entre o valor arrecadado no leilão e o total da dívida perseguida. Vício inexistente. Discordância de pronunciamento que não atende ao que preceitua o art. 1022 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ APARECIDO MARTINS e ADRIANA FRANCO ALVES MARTINS** contra o V. Acórdão de fls. 81/87, que, por votação unânime, conheceu em parte do agravo de instrumento interposto pelos agravantes, ora embargantes e, na parte conhecida, negaram-lhe

provimento.

Sustentaram, em síntese, que tanto o V. Acórdão quanto a r. sentença não lhes conferiram o direito de levantar o saldo remanescente da arrematação do imóvel que está indo a leilão, obtemperando que são considerados terceiros, todavia tal situação se mostra contraditória, uma vez que proporcionará o enriquecimento sem causa do executado. Postulam, unicamente, que sejam conferidos efeitos infringentes ao V. Acórdão, com a finalidade de que sejam autorizados a soerguer o saldo remanescente da alienação do imóvel.

É o relatório.

A redação do artigo 1.022, I a III, do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Observa-se, que os embargantes não apontam a existência de nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – em relação ao teor do V. Acórdão, consistindo a pretensão deles, apenas, na rediscussão da matéria.

O V. Acórdão deixou muito claro que a aquisição do imóvel pelos embargantes – terceiros

interessados - foi declarada ineficaz (fl. 85), sendo esse o motivo pelo qual eles não têm direito a levantar o remanescente havido entre o valor arrecadado no leilão e o total da dívida perseguida, tendo em vista que esse pertence aos executados (fl. 86).

Na hipótese, sob o *nomen juris* de Embargos de Declaração, os embargantes, *contra legem*, alega vício inexistente no julgado, que enfrentou os pontos fundamentais para o exato equacionamento da demanda.

Destarte, injustificada a oposição, pois, repise-se, o julgado não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante ao exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR